

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600200-64.2020.6.21.0033

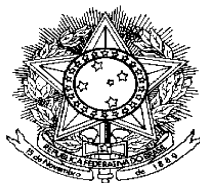
Procedência: PASSO FUNDO (0033ª ZONA ELEITORAL - PASSO FUNDO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: COLIGAÇÃO PASSO FUNDO NO CORAÇÃO
Recorrido: SILVIO FERNANDO FRANCA
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OFENSA À HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. REMOÇÃO DE VÍDEO POSTADO NO *FACEBOOK*. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10282183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0033ª Zona Eleitoral (ID 10281533), que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO PASSO FUNDO NO CORAÇÃO em virtude de publicação de vídeo com mensagens ofensivas divulgado no perfil do *Facebook* de SILVIO FERNANDO FRANÇA, confirmando a liminar que determinou a remoção sob pena de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

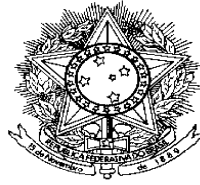
No caso, o recurso foi interposto em 29.10.2020, um dia após a intimação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, por sua vez interpostos em 22.10.2020, um dia após a intimação da sentença, realizada em 21.10.2020, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta cumulada com ordem de remoção do vídeo, em razão da veiculação de

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral negativa, contendo ofensas pessoais ao candidato da Coligação representante, mediante a utilização de palavras injuriosas e difamatórias/caluniosas.

A representação foi julgada parcialmente procedente, uma vez demonstrado que o vídeo é ofensivo à honra do candidato. Todavia, o pedido de concessão de direito de resposta não foi apreciado, sob o argumento de que se trata de representação com rito distinto, impedindo a tramitação conjunta com o pedido de remoção da propaganda irregular (ID 10282083). Na mesma decisão, o juízo indeferiu a fixação de astreintes e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

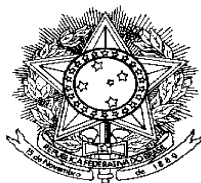
Em suas razões de recurso, a representante destaca a possibilidade de concessão do direito de resposta, conforme precedente jurisprudencial desse TRE-RS, de forma a mitigar os danos causados à honra do candidato perante o eleitorado.

Assiste razão ao recorrente.

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

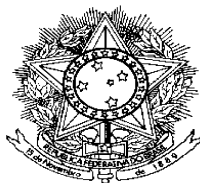
a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

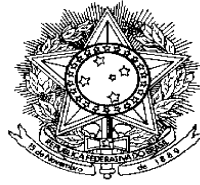
No caso dos autos, a mensagem tem o seguinte teor:

“Aí, PCdoB (...) comunista lixo, safado, tu é um safado, seu lixo, safado (...) comunista tem que fazer assim ó (...) usando dinheiro público pra fazer campanha, safado”

Pelo que se verifica do teor da mensagem, houve efetiva ofensa à honra do candidato integrante da Coligação representante, com palavras como “lixo” e “safado”, além da sugestão de como devem ser tratadas pessoas da mesma ideologia, além da difamação/calúnia, com alusão ao uso de dinheiro público para fazer campanha, o que permite entender que possa haver desvio de recursos do erário para a campanha.

A cumulação do pedido de remoção de mensagem ofensiva divulgada na internet com o pedido de concessão de direito de resposta é possível, uma vez que, embora possuam ritos próprios, podem ser compatibilizados, de modo a assegurar maior efetividade na prestação jurisdicional, garantindo que a reparação dos danos à imagem e a cessação das ofensas sejam obtidas nos mesmos autos.

Ademais, a viabilidade de cumulação está prevista no art. 4º da Resolução nº 23.608/2019, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O **disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.**

A divulgação de fato ofensivo deve receber dupla resposta, a fim de assegurar a interrupção da ofensa (remoção) e a restauração da honra (direito de resposta). Trata-se de situação já enfrentada pela Justiça Eleitoral, conforme se verifica no seguinte julgado:

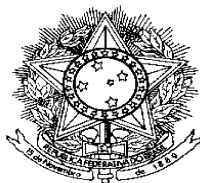
Recurso. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Internet. Multa. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando a retirada da publicação ofensiva e deferiu pedido de direito de resposta. Irresignação postulando afixação de multa. Inaplicável a pretendida aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, penalidade restrita aos casos de anonimato, situação não evidenciada nos autos. Provimento negado.

(TRE/RS RE 0600378-79.2016.6.21.0008, Rel. Des. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, j. 26/09/2016.)

Embora o tema em julgamento fosse a aplicação da multa, observa-se que, perante o juízo de origem, houve deferimento dos pedidos cumulados de remoção de conteúdo e concessão do direito de resposta.

Destarte, impõe-se a reforma da sentença, para que seja oportunizado o direito de resposta ao ofendido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO